

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para as ações emergenciais da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 1º, 10, 11, 12 e 13:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos para as ações a que se referem o **caput** deste artigo deverão ser consignados aos beneficiários até 31 de dezembro, mas as ações emergenciais que não dependam de pagamento posterior aos beneficiários poderão ser executadas ao longo do ano de 2021.” (NR)

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 31 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 11

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2022.

.....” (NR)

“Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente até 31 de dezembro de 2021 os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

.....” (NR)

“Art. 13. Até 31 de dezembro de 2021, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, foi de notável relevância para o apoio ao setor cultural e da economia criativa, criando meios e mecanismos para a manutenção dos trabalhadores da cultura, dos espaços culturais e de editais de responsabilidades dos entes federativos subnacionais. Baseada no princípio da descentralização e fundamentada na vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), a lei promoveu forte mobilização nos entes federativos para a aplicação dos recursos consignados pela União para essa finalidade.

No entanto, se os prazos para transferência e programação dos recursos precisam seguir as regras fiscais excepcionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 106/2020 e do Decreto Legislativo nº 6/2020, a execução das ações culturais, em si, não deve ser limitado a um período muito exíguo, seja na da esfera federal (condições mais favoráveis de empréstimo, prazos de execução dos mecanismos mencionados no art. 13), seja nos entes federativos subnacionais, sobretudo no que se refere à prestação de contas no caso dos incisos II (subsídio mensal a espaços culturais) e III (editais e congêneres) do art. 2º da Lei Aldir Blanc. Por essa razão, propomos alterações pontuais em dispositivos da lei para ampliar os prazos em questão para 31 de dezembro de 2020 e, no caso dos empréstimos federais, para que sejam pagas as parcelas a partir do início de 2022.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

2020-11580